



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

**Registro: 2021.0000360719**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1056401-95.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante \_\_\_\_\_, é apelada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

**ACORDAM**, em 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), VIVIANI NICOLAU E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 11 de maio de 2021.

**BERETTA DA SILVEIRA**

**PRESIDENTE E RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

**VOTO Nº: 46954**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1056401-95.2020.8.26.0100**

**COMARCA:São Paulo**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

**Apelante:** \_\_\_\_\_

**Apelado:** Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

*Apelação. Plano de Saúde. Ação declaratória c.c. obrigação de fazer c.c. condenatória, com pedido de tutela antecipada. Prescrição médica de utilização do medicamento. Óleo de Cânhamo (CDB) de Alto Grau – Nuleaf. Improcedência do pedido. Tema 990 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não aplicação. Nova disciplina do assunto por parte da ANVISA (Res. 335, de 04.01.2020). Existência, ademais, de cadastro da autora na Anvisa e pedido de autorização de importação do medicamento. Aplicação do CDC (Súmula 608 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), devendo prevalecer a orientação do profissional que assiste à autora (Súmula 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça). Conduta abusiva (CDC, art. 51, inc. IV, § 1º, inc. II). Negativa que inseriu o autor em estado de aflição que extrapola o mero aborrecimento. Dano “in re ipsa”. Indenização arbitrada em R\$10.000,00, que atende à natureza díplice - compensatória e punitiva - desta espécie de reparação. Acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, STJ). Sucumbência. Inversão. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.*

Trata-se de ação declaratória c.c. obrigação de fazer c.c. condenatória, com pedido de tutela antecipada julgada improcedente pela r. sentença de fls. da lavra da i. Magistrada Marcia Tessitore, de relatório adotado.

Apela o requerente, alegando em resumo que

2/19

Apelação Cível nº 1056401-95.2020.8.26.0100	Voto nº 46954	
---	---------------	--



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

havendo expressa indicação médica, bem como reconhecimento de sua eficácia por toda comunidade médica e até mesmo solicitação de autorização para importação e consumo pela Anvisa, inexistem razões para negativa de cobertura ofertada pela apelada, motivo pelo qual o apelante confia no julgamento de procedência da demanda. O apelante é portador de ansiedade generalizada, enfermidade registrada no Cadastro Internacional de Doenças – CID 10 F. 41.1, doença que o incapacita. As medicações ordinárias, de valor reduzido ou até mesmo fornecidas gratuitamente pelo Estado, foram utilizadas pelo Apelante durante seu tratamento, mas ante a evolução da doença, necessário substituir o tratamento originário, com a adoção de fármacos mais avançados e cujo êxito no combate à ansiedade é maior. Não se pode obstar o tratamento de um paciente em razão da ausência de previsão expressa no rol da ANS, haja vista que a medicina está em constante evolução, o que por óbvio, torna o rol sempre defasado. Em relação aos danos morais, é de se reconhecer a abusividade da conduta da recorrida, tem-se que o dano moral é presumível da própria negativa de cobertura do tratamento indicado ao autor.

Contrarrazões (fls. 236/259).

Oposição ao julgamento virtual (fl. 264)

**É O RELATÓRIO.**

Apelação Cível nº 1056401-95.2020.8.26.0100	Voto nº 46954	
---	---------------	--



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Trata-se de ação declaratória c.c. obrigação de fazer c.c. condenatória, com pedido de tutela antecipada proposta por \_\_\_\_\_ em face de Central Nacional Unimed Cooperativa Central, objetivando a concessão da tutela de urgência, para determinar o fornecimento do medicamente receitado pelo médico, qual seja óleo de Cânhamo (CDB) de Alto Grau ( 15ml/900mg) – NuLeaf, sob pena de multa cominatória diária no valor de R\$ 50.000,00, em caso de descumprimento; sejam fixados os danos morais em cinquenta salários mínimos a título de indenização. A procedência da ação com o reconhecimento da declaração de nulidade de cláusulas abusivas com efeito *ex tunc*, para o requerente obter a contraprestação do contrato firmado e assegurar o fornecimento do tratamento integral, com o medicamento prescrito. Condenação da requerida em custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Contestou a ação a ré (fls. 66/92).

Constou da r. sentença:

*“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Em razão da sucumbência, arcará o Autor com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários*

Apelação Cível nº 1056401-95.2020.8.26.0100	Voto nº 46954	
---	---------------	--



*advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, observando-se o §3º do art. 98” (fls. 215/219).*

### **O recurso merece acolhimento.**

Con quanto seja exato afirmar que as operadoras de saúde não estejam obrigadas a fornecer medicamentos não registrados na ANVISA, cuja vinculação à aludida tese seja de observação obrigatória em todas as esferas do Judiciário, há uma significa particularidade que autoriza acolher o pedido da autora: Resolução nº 335/2020 da ANVISA.

Deveras, referido órgão, atento aos estudos científicos e aos debates das sociedades médicas acerca das propriedades da planta *cannabis app*, editou em 24.01.2020, a Resolução nº 335, verdadeiro norte sobre a perspectiva de importação e utilização de medicamentos à base de referido componente.

Referida normatização é específica ao prever que:

“Art. 3º Fica permitida a importação, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde, de

Apelação Cível nº 1056401-95.2020.8.26.0100	Voto nº 46954	
---	---------------	--



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

5/19

Produto derivado de Cannabis.

§ 1º A importação de que trata o *caput* deste artigo também pode ser realizada pelo responsável legal do paciente ou por seu procurador legalmente constituído.

§ 2º A importação do produto poderá ainda ser intermediada por entidade hospitalar, unidade governamental ligada à área da saúde, operadora de plano de saúde para o atendimento exclusivo e direcionado ao paciente previamente cadastrado na Anvisa, de acordo com esta Resolução.”.

O novo senso fixado pela ANVISA, repita-se, está ancorado nos estudos científicos e nos intensos debates médicos acerca do assunto, de sorte que, com a devida vênia, não se pode mais dizer que o empeço relativo à ausência de registro há de prevalecer.

Nem mesmo é admissível adotar uma exegese puramente literal do Tema 990 do Colendo Superior Tribunal de Justiça para entender que a Res. 335 não cabe no conceito de registro.

Seria estranho, para se dizer o menos, aceitar a jovem regulamentação como algo dissociado de registro, notadamente

Apelação Cível nº 1056401-95.2020.8.26.0100	Voto nº 46954	
---	---------------	--



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

quando a “(...) importação do produto poderá ainda ser intermediada por entidade hospitalar, unidade governamental ligada à área da saúde, operadora de plano de saúde para o atendimento exclusivo e direcionado ao paciente previamente cadastrado na Anvisa (...”).

6/19

Logo, a autorização dada pela resolução em apreço tem o mesmo caráter de registro, desde que sejam atendidas todas as condições nela previstas.

Esta, com a devida vénia, é a única interpretação (sistêmico-teleológica) que pode ser feita da *mens legis* da norma em voga, o que basta a afastar o entrave estabelecido no Tema 990.

Atente-se, a propósito, que a autora demonstrou que efetuou o cadastro específico para autorização (fl. 37) à importação dos fármacos por meio dos quais pretende fazer seu tratamento.

Precedentes deste Tribunal:

*APELAÇÃO CÍVEL. Plano de saúde. Negativa de cobertura do medicamento Canabidiol, recomendado para tratamento de doença de Parkinson. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Caso que encerra gravidade evidente, sendo incontestável que o autor não teve sucesso ao se submeter a vários outros tipos de medicamentos para controle de sua doença. A inexistência de*

Apelação Cível nº 1056401-95.2020.8.26.0100	Voto nº 46954	
---	---------------	--



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

*previsão expressa no rol da ANS (art. 10, §4º da Lei nº 9.656/98) ou o caráter experimental do medicamento não constituem justificativa aceitável para a negativa de cobertura de tratamento médico. Súmula 102 deste Tribunal.*

7/19

*Hipótese que não trata de adoção de tratamento domiciliar em substituição de outro equivalente em regime hospitalar, por mera conveniência do paciente, não se afigurando razoável a recusa, considerando o objeto do contrato. Precedentes.*

*Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 1105111-88.2016.8.26.0100, 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Viviani Nicolau, j. 19/02/2018).*

*Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação cominatória. Decisão agravada que concedeu a tutela antecipada pleiteada, para determinar que a Ré forneça o tratamento com medicamento Canabidiol 200mg, nos termos recomendados pelo profissional médico. Inconformismo. Não acolhimento. Presença dos requisitos autorizadores da medida. Relevância no fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final. Entendimento inclusive já sumulado por este E. TJSP (Súmula nº 102). Multa diária corretamente arbitrada. Recurso não provido, com observação. (Agravo de Instrumento nº 2135327-82.2020.8.26.0000, 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Pazine Neto, j. 30.07.2020).*

Apelação Cível nº 1056401-95.2020.8.26.0100	Voto nº 46954	
---	---------------	--



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela provisória. Fornecimento de medicamento a base de Canabidiol ("Purodiol"). Probabilidade do direito invocado. Demonstrada. Precedentes, inclusive desta 3<sup>a</sup> câmara, envolvendo especificamente o medicamento pretendido. Perigo*

8/19

*de dano. Demonstrado. Ameaça à integridade física da paciente.*

*RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2117649-54.2020.8.26.0000, 3<sup>a</sup>*

**Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maria do Carmo Honório, j. 09.11.2020).**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I. Tutela de urgência. Concessão para determinar o custeio do medicamento RSHO Blue Label (Canabidiol), indicado ao autor para tratamento de cardiopatia grave que o acomete. Irresignação da ré. Afastamento. II. Probabilidade do direito. Configuração. Negativa de cobertura fundada na exclusão contratual de cobertura a fármaco importado e não registrado na ANVISA. Abusividade, a princípio, configurada. Atos normativos da ANVISA, que retiraram a substância do rol de proibição e como autorizaram a importação e comercialização de medicamentos com uso de canabidiol, assim como a sua prescrição para uso limitado. Medida que vem sendo compreendida como analógica ao registro, em respeito ao entendimento firmado em sede de recursos repetitivos (Tema 990 STJ, REsp nº 1.726.563/SP, Rel. Moura Ribeiro). Precedentes desta Câmara e do E. Tribunal. Caracterização de dano irreparável ou de difícil reparação que se revela patente*

Apelação Cível nº 1056401-95.2020.8.26.0100	Voto nº 46954	
---	---------------	--



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

*diante da natureza da providência e da condição pessoal do autor. III. Probabilidade do direito e perigo de dano ou risco configurados. Presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. DECISÃO PRESERVADA.*

**AGRAVO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento nº

9/19

2223043-50.2020.8.26.0000, 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, **Rel. Des. Donegá Morandini, j.**  
01.12.2020).

*TUTELA PROVISÓRIA Contrato Plano de saúde Deferimento para que a ré forneça o medicamento denominado "RSHO Gold Label líquido 8,5 mg CBD/ml frasco com 118 ml", conforme prescrição médica Possibilidade Presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, mormente por haver demonstração de que há, na ANVISA, registro de fármaco à base de canabidiol Inteligência da Súmula nº 102 desta Corte*

*Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2080946-27.2020.8.26.0000, 2<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, **Rel. Des. Alvaro Passos, j.**  
05.11.2020).*

*PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Negativa de cobertura do medicamento à base de "CANABIDIOL ISODIOLEX" a pretexto de não figurar no rol de procedimentos obrigatórios da ANS, de sua natureza experimental e do uso domiciliar. Paciente portador de "Síndrome de Lenox Gastaut",*

Apelação Cível nº 1056401-95.2020.8.26.0100	Voto nº 46954	
---	---------------	--



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

*modalidade rara de epilepsia infantil. Existência de elementos que confirmam a verossimilhança das alegações do autor, bem como o “periculum in mora” medicamento que corresponde ao próprio tratamento. Inteligência da Súmula 102 do TJSP. Embora não registrado, o Isodiolex tem a importação autorizada pela Anvisa. Precedente. Decisão mantida.*

10/19

**RECURSO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento nº 2234320-63.2020.8.26.0000, 8<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, **Rel. Des. Theodoreto Camargo**, j. 20.11.2020).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** *Plano de Saúde. Tratamento Médico-hospitalar. Insurgência contra decisão que indeferiu tutela de urgência a fim de autorizar o fornecimento de medicamento para tratamento da moléstia que acomete a agravante (TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA).*

*Reforma pertinente. Tutela antecipada. Cabimento. Requisitos do art. 300 do CPC configurados. Perigo de danos à saúde devidamente demonstrado. Inteligência da súmula 102 do TJSP. Medicamento derivado da cannabis. Fármaco, que embora não possua registro na ANVISA, teve sua importação autorizada. Elementos constantes em cognição superficial suficientes para autorizar a concessão da medida. Decisão*

*Modificada. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2215973-79.2020.8.26.0000, 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, **Rel. Des. Jair de Souza**, j. 24.11.2020).*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer.*

*Plano de saúde. Tutela de urgência. Autor portador de crise epiléptica. Prescrição de tratamento com medicamento Hempflex - princípio ativo da planta canabidiol - cuja cobertura foi negada pela ré. Rol da ANS, como se tem reiteradamente decidido, contém a cobertura mínima apenas.*

11/19

*Medicamento com registro na ANVISA. Precedente jurisprudencial. Necessidade de resguardar o direito à vida.*

*R. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2030237-85.2020.8.26.0000, 2<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, **Rel. Des. José Joaquim dos Santos**, j. 25.11.2020).*

Diversamente do que acredita a ré, superada a barreira do Tema 990, a restrição apontada pela ré não subsistiria de qualquer forma.

É que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça.

O contrato celebrado entre as partes tem por objeto a prestação de assistência médico-hospitalar.

Neste contexto, havendo expressa indicação

Apelação Cível nº 1056401-95.2020.8.26.0100	Voto nº 46954	
---	---------------	--



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

médica (fl. 36), a negativa de custeio dos medicamentos necessários ao tratamento do segurado coloca em risco o objeto do contrato, pois importa flagrante violação aos preceitos que a seguradora deveria ao máximo resguardar, como o direito à vida, à saúde e à integridade física.

Esta corte já fincou este posicionamento de modo definitivo, consoante se pode constatar pela leitura da Súmula 102: *Havendo*

12/19

*expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.*

Nessa linha, é seguro asseverar que a conduta da ré, nos termos do artigo 51, inciso IV, da legislação consumerista, deve ser considerada abusiva.

Ao comentar o dispositivo, **Arruda Alvim**, **Eduardo Arruda Alvim e James Marins** asseveram:

*“No inciso IV, procura-se atribuir equilíbrio a contrato que envolva relação de consumo, destituído desse equilíbrio, pois se dispõe serem nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, assim como aquelas que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade.*

*É um verdadeiro mandamento aberto, exprimindo*

Apelação Cível nº 1056401-95.2020.8.26.0100	Voto nº 46954	
---	---------------	--



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

*conceito vago, a ser preenchido pelo Juiz diante de cada caso, de acordo com as circunstâncias que lhe forem peculiares, quando, então, deverá ser avaliado, in concreto, se trata ou não de cláusula leonina” (Código do Consumidor Comentado, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2<sup>a</sup> ed., 1995, pág. 252).*

Por seu turno, **Waldirio Bulgarelli** ensina, ao abordar as obrigações iníquas, abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, que:

13/19

*“As iníquas são facilmente identificáveis, pois rompem de maneira excessiva o equilíbrio contratual, afetam a comutatividade e o chamado ‘sinalagma’: por seu turno as abusivas se avizinham das iníquas, e se expressam geralmente também pelo caráter de potestatividade com que são colocadas, e para tanto, o legislador valorou as mais salientes para exemplificativamente introduzi-las no Código. Aliás, como o fez com a terceira menção, a de desvantagem exagerada, que procurou explicar, através de presunção legal, no § 1º do artigo 51, estatuindo que se deve assim considerar, ‘entre outros casos’ (grifamos para acentuar o seu tom explicativo) a vantagem que:*

*I – ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;*

*II – restringe*

*direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;*

Apelação Cível nº 1056401-95.2020.8.26.0100	Voto nº 46954	
---	---------------	--



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

*III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o seu conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso”.*

Do exame dos autos, infere-se que o ajuste se apresenta como um típico “contrato padrão”, cujas cláusulas, préestipuladas pela recorrente, não relegaram, à apelada, ao que parece, qualquer oportunidade de discussão. Assim, aplica-se, à espécie, a regra da hermenêutica segundo a qual *devem ser interpretadas a favor do contratante (ora beneficiário dos serviços), que aderiu às cláusulas constantes do contrato-padrão, impresso em papel timbrado da contratada (prestadora dos serviços), por ela estabelecidas.*

14/19

*contratante (ora beneficiário dos serviços), que aderiu às cláusulas constantes do contrato-padrão, impresso em papel timbrado da contratada (prestadora dos serviços), por ela estabelecidas.*

Demais, o artigo 51 do CDC, expressamente, dispõe que: “*são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boafé ou a eqüidade*”. E, exageradas, presumivelmente, em face da lei, as cláusulas contratuais que estabeleçam vantagem que “*restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual*” (§ 1º, inciso II).

Muito menos vale argumentar que houve livre

Apelação Cível nº 1056401-95.2020.8.26.0100	Voto nº 46954	
---	---------------	--



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Câmara de Direito Privado

contratação entre as partes, desde que, para o reconhecimento da existência de cláusulas abusivas, conforme a disciplina do Código do Consumidor, abrangente de qualquer tipo de contrato de consumo, pouco importaria cogitar do acordo de vontades. Nulas “*de pleno direito*” (artigo 51) devem ser assim pronunciadas, até de ofício pelo Julgador. É que “*o direito cominou-lhes o grau mais elevado de invalidade, porque a tutela legal do consumidor opera apesar dele. O interesse lesado não pertence individualmente ao consumidor contratante, mas a toda a comunidade potencialmente prejudicada*” (**Paulo Luiz Neto Lôbo**, *Contratos no Código do Consumidor - Pressupostos Gerais*, *in RT*, vol. 705/48).

15/19

Como ensina a prestigiada doutrinadora **Cláudia Lima Marques**:

**Lima Marques**: “*a vontade das partes não é mais a única fonte de interpretação que possuem os juízes para interpretar um instrumento contratual. A evolução doutrinária do direito dos contratos já pleiteava uma interpretação teleológica do contrato, um respeito maior pelos interesses sociais envolvidos, pelas expectativas legítimas das partes, especialmente das partes que só tiveram a liberdade de aderir ou não aos termos pré-elaborados*” (*Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: RT. 4ª ed., pág. 227).

Portanto, afasta-se a alegação de impossibilidade de cobertura do medicamento.

No que tange aos danos morais, a injusta negativa inseriu o requerente em estado de aflição que extrapola o mero aborrecimento.

Apelação Cível nº 1056401-95.2020.8.26.0100	Voto nº 46954	
---	---------------	--



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a recusa indevida à cobertura médica é causa de danos morais, já que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no estado de espírito do segurado e aumenta o risco à sua saúde e integridade física. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. RECUSA INDEVIDA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PLEITO DE REDUÇÃO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO

16/19

VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Com efeito, é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo. Incidência, mais uma vez, da Súmula n. 83/STJ.
2. O valor arbitrado a título de danos morais pelo Julgador a quo observou os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, visto que o montante fixado não se revela exorbitante, e sua eventual redução demandaria reexame de provas (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.  
(STJ, AgInt no AREsp nº 1.380.767/SP, 4<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, j. 11.09.2018 grifo nosso).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. IPERGS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. AFRONTA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. AGRAVO INTERNO DO IPERGS DESPROVIDO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

1. Deferida Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (fls. 122), não há falar em deserção do Recurso Especial.
2. **A jurisprudência desta Corte reconhece a ocorrência de dano moral in re ipsa nos casos em que houve a recusa indevida do plano de saúde de realização de procedimento cirúrgico necessário, porquanto há afronta à dignidade da pessoa humana.** Precedentes: AgInt no REsp. 1.552.287/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 3.4.2017; AgInt no REsp. 1.610.337/PR, Rel. Ministro. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 28.3.2017; AgInt no AREsp. 1.016.100/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 31.3.2017.
3. Os valores a título de indenização por danos morais, fixados em R\$ 20.000,00, e de honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor da condenação, não se mostram excessivos e atendem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
4. Agravo Interno do IPERGS desprovido.  
 (STJ, AgInt no REsp 1.385.638/RS, 1<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28.11.2017 grifo nosso).

O dano moral, no caso dos autos, é considerado in re

17/19

ipsa, prescindindo de específica comprovação.

Na doutrina de Carlos Alberto Bittar o dano moral decorre da simples violação, sendo desnecessária a prova de prejuízo concreto, pois “o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge ex facto, ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em *damnum in re ipsa*. Ora, trata-se de presunção absoluta, ou *iuris et de iure*, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova do dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração que sofreu,

Apelação Cível nº 1056401-95.2020.8.26.0100	Voto nº 46954	
---	---------------	--



realmente, o dano moral alegado" ("Reparação Civil por Danos Morais", Ed. RT, 1993, pp. 202-205).

Nos termos do artigo 944, caput, do Código Civil a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso de prejuízo moral, esta extensão leva em conta determinados parâmetros, como o grau de culpa do ofensor, a dilatação do prejuízo, a intensidade do sofrimento da vítima e a situação econômico-financeira das partes.

Sendo assim, fixa-se a quantia equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais), a qual deve ser acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), atendendo à natureza díplice – compensatória e punitiva desta espécie de reparação.

Em virtude do acolhimento integral dos pleitos

18/19

formulados na ação, imputa-se a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais exclusivamente à empresa ré. Com base nos critérios elencados pelo artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, fixam-se os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, já computado o trabalho adicional realizado em grau recursal (§11).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso nos termos acima.

Apelação Cível nº 1056401-95.2020.8.26.0100	Voto nº 46954	
---	---------------	--



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

***BERETTA DA SILVEIRA***  
**Relator**

19/19

Apelação Cível nº 1056401-95.2020.8.26.0100	Voto nº 46954	
---	---------------	--